



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.912926/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.690 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente DIGI RAX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

CANCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF. COMPETÊNCIA DA DRF.

O cancelamento dos débitos da DCOMP não é objeto da lide e extrapola a competência do CARF. É de competência da DRF, conforme Regimento Interno da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.690 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.912926/2011-04

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 79/85) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 07, que não homologou a compensação constante da DCOMP 00188.93961.140806.1.3.04-8172, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 3.636,87, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 31/03/2006, data de arrecadação 28/04/2006, código de receita 2089 (IRPJ - LUCRO PRESUMIDO) e valor total de R\$ 3.636,87, foram integralmente utilizados na DCOMP 00331.51555.140806.1.3.04-3673, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 12/13), a contribuinte alega, em síntese do necessário, que “*não tinha conhecimento da existência da DCOMP n.º 00331.51555.140806.1.3.04-3673 e assim não foi utilizado para nenhuma compensação no período*”.

No acórdão a quo, a não-homologação foi mantida tendo em vista, em síntese, que o cancelamento da declaração de compensação somente é possível enquanto não proferida a respectiva decisão administrativa.

Ciência do acórdão DRJ em 18/05/2016 (folha 87). Recurso voluntário apresentado em 08/06/2016 (folha 98).

A recorrente, às folhas 98/100, em síntese, diz que entregou “*em duplicidade*” a DCOMP 00188.93961.140806.1.3.04-8172, requerendo seu cancelamento e do débito ali compensado, que estaria sendo cobrado em duplicidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

Conforme relatório, o objetivo dos recursos apresentados em primeira e segunda instância é o cancelamento do débito informado na DCOMP.

Como esclarecido na decisão da DRJ, não cabe a este colegiado determinar cancelamento de DCOMP ou de débitos ali informados. O escopo da lide, na compensação, é a existência do direito creditório, conforme caput e § 4º do art. 135 da IN RFB 171/2017 (abaixo transcritos – grifos nossos).

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade **contra o**

indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material **em razão da natureza do direito creditório em litígio**.

De fato, a manifestação de inconformidade não foi contra a não homologação da compensação, nem provocou julgamento sobre a natureza do direito creditório.

Não homologada a DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à DRF de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, no exercício da competência determinada pelo Regimento Interno da RFB (Portaria MF n.º 430/2017), Anexo I, artigos 272, inciso III, e 336, inciso III, mediante o procedimento estabelecido pela Portaria RFB n.º 719/2016.

Conclui-se que o pedido de cancelamento de DCOMP e de débitos foge à competência do julgamento da compensação e extrapola o objeto da lide, que é o direito creditório.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson